

Boletim nº 146 – 31/08/2016

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

Seção Cível do TJMG

Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – Servidores Militares Estaduais – Vedação de participar de curso de formação interna - Promoção – Impedimento - Admissibilidade

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado por Desembargador integrante da 2ª Câmara Cível deste Tribunal visando à uniformização de julgamento relativo às ações ordinárias ajuizadas por servidores militares estaduais impedidos de participarem de curso de formação interna, que possibilite posterior promoção, nos termos do artigo 203 c/c 209 da Lei 5.301/002. O Relator, Des. Afrânio Vilela, delimitando o objeto do presente incidente e analisando os pressupostos de sua admissibilidade estabelecidos no artigo 976 do CPC/2015, ressaltou que a matéria então debatida se apresenta como unicamente de direito, não havendo controvérsias sobre as questões fáticas. Acrescentou que há centenas de acórdãos no TJMG versando sobre o mesmo tema sendo tratados de maneira não uniforme, repercutindo, assim, na segurança jurídica, estabilidade e também na confiança para população e para as próprias estruturas judiciais. Verificou, por meio de setores administrativos deste Tribunal, lista de muitos processos distribuídos versando sobre a mesma controvérsia. Constatou, ainda, que não foram localizados recursos afetados nos Tribunais Superiores. Considerou, portanto, reunidos os requisitos estabelecidos na lei processual e acolheu o incidente, determinando a suspensão dos processos pendentes no âmbito da 1ª à 8ª Câmara Cível e em andamento na 1ª instância, bem como os que tramitam no Juizado Especial. **(Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva nº 1.0000.16.032797-9/000, publ. em 23.08.2016, Rel. Des. Afrânio Vilela).**

Câmaras de Uniformização de Jurisprudência

1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência

Desnecessidade de formulação de pedido administrativo para a percepção do abono de permanência

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal para dirimir a divergência jurisprudencial existente entre as Câmaras Cíveis acerca da necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para percepção do abono permanência previsto no § 19 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 41/2003. A Relatora, Des.^a Ana Paula Caixeta, explicitou que, segundo o mencionado dispositivo legal, percebe-se que a concessão do abono de permanência possui duas condicionantes, quais sejam: que o servidor possua todos os requisitos necessários à aposentadoria voluntária; e que o servidor opte por permanecer em atividade. Citando jurisprudência e doutrina, ressaltou que, se o texto constitucional não previu a necessidade de ato formal para o servidor manifestar a opção de permanecer em atividade, não pode o intérprete limitar o alcance da norma, impondo exigência não prevista para o exercício do direito. Acrescentou que o pagamento de abono permanência representa vantagem não só para o servidor, como também para a Administração Pública, que deixa de contratar um novo servidor e de arcar, concomitantemente, com os proventos do outro que passaria à inatividade. Sob esse aspecto, o não pagamento do abono em debate, no momento em que o servidor completasse todos os requisitos necessários para sua aposentadoria voluntária, implicaria enriquecimento sem causa da Administração, o que não pode ser permitido pelo Poder Judiciário. Dessa forma, a 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência acolheu o incidente e, por maioria de votos, uniformizou a jurisprudência e fixou o entendimento no sentido de que o direito à percepção do abono permanência independe de prévio pedido administrativo. **(Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº [10027.12.031845-9/003](#), Rel. Des.^a Ana Paula Caixeta, publ. 12/08/2016).**

Órgão Especial do TJMG

Inconstitucionalidade de lei municipal que autoriza o Executivo a instituir programa de complementação de aposentadoria

O Órgão Especial, à unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, objetivando a inconstitucionalidade da Lei nº 2.021/99 do Município de Timóteo, que autoriza o Executivo a instituir programa de complementação de aposentadoria nos casos que menciona e dá outras providências. O Relator, Des. Geraldo Augusto, assinalou que os artigos 2º e 3º da referida lei visam complementar a aposentadoria dos servidores vinculados ao regime geral de previdência social (RGPS), ou seja, daqueles não vinculados ao regime próprio de previdência social (RPPS). Destacando a Emenda Constitucional nº 20/98, ressaltou o caráter contributivo dos regimes previdenciários e os critérios que visam à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Acrescentou que a reforma previdenciária autorizou a criação por lei de regimes de previdência complementar para servidores titulares de cargo efetivo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo-se, contudo, observar, no que couber, o disposto no artigo 202 da CF. Ressaltou que, de acordo com a lei impugnada, a administração indireta municipal, por meio do Instituto de Previdência e Assistência de Servidor Público do Município de Timóteo, arca ou arcará com a complementação da aposentadoria dos servidores vinculados ao RPPS, através da abertura de "Crédito Adicional Especial". Ou seja, a complementação dos proventos de aposentadoria se faz exclusivamente à custa dos cofres públicos, o que é vedado. Concluiu, portanto, que a Lei 2.021/99, por meio do regime de previdência social, ao estabelecer a mencionada complementação, com custeio a cargo exclusivo do erário municipal, sem a específica contraprestação contributiva dos beneficiários das aposentadorias, se mostra inconstitucional, pois afronta expressamente os

artigos. 36, § 14, e 165, § 1º, ambos da CEMG, c/c art. 203, § 3º, da CF. (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [10000.15.001992-5/000](#), Rel. Des. Geraldo Augusto, publ. em 12.08.2016**).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

“Lei estadual e bloqueadores de sinal de celular

Lei estadual que disponha sobre bloqueadores de sinal de celular em presídio invade a competência da União para legislar sobre telecomunicações. Com base nesse entendimento, o Plenário, em apreciação conjunta e por maioria, declarou a inconstitucionalidade da Lei 3.153/2005 do Estado do Mato Grosso do Sul e da Lei 15.829/2012 do Estado de Santa Catarina. E, com a conversão de referendo de medida cautelar em julgamento de mérito, também por decisão majoritária, reputou inconstitucionais a Lei 4.650/2015 do Estado do Mato Grosso do Sul, o art. 1º, *caput* e parágrafo único, e o art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei 13.189/2014 do Estado da Bahia, e a Lei 18.293/2014 do Estado do Paraná. A Corte afirmou que, ao determinar às empresas de telefonia a instalação de equipamentos para interrupção de sinal nas unidades prisionais, o legislador local instituiu obrigação diretamente relacionada ao objeto da concessão do serviço móvel pessoal. Dessa forma, teria atuado no núcleo da regulação da atividade de telecomunicações, de competência da União, já que a ela caberia disciplinar a transmissão de sinais no campo eletromagnético de maneira adequada (CF, arts. 21, XI, e 175, IV). Além disso, o STF teria declarado a inconstitucionalidade formal e suspenso a vigência de normas estaduais e distritais que teriam interferido diretamente na prestação da atividade desempenhada pelas concessionárias de serviços de telecomunicação, sob o fundamento de que, em situações a envolver possível interdisciplinaridade, as questões relacionadas ao interesse geral ou nacional deveriam ser tratadas de maneira uniforme no País inteiro. A disciplina dos serviços públicos que funcionariam em todo o território caberia à União. Seria com amparo nessa ideia que a doutrina proporia a denominada prevalência do interesse como critério para a solução de conflitos, reconhecendo-se a competência da União quando a matéria transcender os interesses locais e regionais. Os procedimentos concernentes à operação de telefonia celular e ao bloqueio de sinal, em determinadas áreas, poderiam afetar diretamente a qualidade da prestação do serviço para a população circundante, tema a demandar tratamento uniforme em todo o País, ainda que a finalidade do legislador estadual fosse a segurança pública. Ademais, a legislação estadual não trataria propriamente de direito penitenciário, mas da relação dos estabelecimentos penitenciários com um serviço externo, serviço de telecomunicações. Seria, portanto, inegável que a questão teria alguma conexão com a segurança pública, mas seu grande objetivo seria econômico. Os Estados teriam interesse em transferir os custos do bloqueio de sinal para as prestadoras do serviço. O Tribunal observou que o fundamento da legislação estadual pouco ou nada teria a ver com peculiaridades locais. A utilização de telefones no interior de estabelecimentos prisionais como meio para a prática de crimes seria uma questão nacional. Nesse campo, tratamentos diferentes pelas diversas unidades da Federação não se justificariam como resposta customizada a realidades não semelhantes. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que julgavam improcedentes os pedidos. Pontuavam que a distribuição de competência entre os diversos entes federativos, à luz do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição de 1988, não se satisfaria somente com o princípio informador da

predominância de interesses. Ponderavam existir espaços de indeterminação, nos quais os entes, embora fossem legitimados a agir com autonomia, poderiam sobrepor-se a áreas de competências de outros entes. Nessas situações, a regra de circunscrever-se à territorialidade não atenderia plenamente ao conflito existente entre elas. No caso, não obstante a lei local indiretamente tivesse ponto de contato com o tema das telecomunicações, versaria, materialmente, sobre questões afeitas à competência concorrente dos Estados-Membros como direito penitenciário, segurança pública e consumo. Inexistiria, dessa forma, afastamento claro de tal competência legislativa dos Estados-Membros pela legislação federal que regeria as telecomunicações." [ADI 3835/MS](#), Rel. Min. Marco Aurélio, [ADI 5356/MS](#), Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, [ADI 5253/BA](#), Rel. Min. Dias Toffoli, [ADI 5327/PR](#), Rel. Min. Dias Toffoli, [ADI 4861/SC](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, 03/08/2016. (Fonte - *Informativo 833 - STF*).

Repercussão Geral

"Citação com hora certa e processo penal

É constitucional a citação com hora certa no âmbito do processo penal (CPP: "Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo"). Essa a conclusão do Plenário, que, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do aludido preceito processual. No caso, o recorrente fora condenado, no âmbito de juizado especial criminal, à pena de seis meses de detenção, substituída por prestação de serviços comunitários, pela prática do crime previsto no art. 309 da Lei 9.503/1997 (dirigir sem habilitação, gerando perigo de dano). Fora citado com hora certa, pois estaria ocultando-se para não o ser pessoalmente. A defesa arguiu, então, a inconstitucionalidade dessa modalidade de citação. O Colegiado aduziu que a ampla defesa (CF, art. 5º, LV) une defesa técnica e autodefesa. A primeira é indeclinável. Não assegurar ao acusado a defesa técnica é causa de nulidade absoluta do processo, e consubstancia prejuízo ínsito e insanável (CPP, artigos 564, III, "c"; e 572). O Tribunal possui entendimento sumulado nesse sentido (Enunciado 523 da Súmula do STF). A autodefesa, por sua vez, representa a garantia de se defender pessoalmente e, portanto, de se fazer presente no julgamento. A respeito, a Lei 9.271/1996 inovava, para inviabilizar o julgamento do acusado à revelia, quando citado por edital, estabelecendo a suspensão do processo e, para evitar impunidade, a prescrição, até que apareça ou constitua patrono. A indicação de advogado é ato revelador da ciência da ação penal, e a opção de não comparecer pessoalmente à instrução é consectário lógico do exercício da autodefesa, conjugado à garantia à não autoincriminação (CF, art. 5º, LXIII). Posteriormente, a Lei 11.719/2008 reservava, para o caso de citação pessoal frustrada por ocultação intencional do acusado, a com hora certa, e não mais a por edital, dando-se continuidade ao processo, devendo o juiz nomear defensor ao réu. O novo Código de Processo Civil não repercute na vigência ou na eficácia do preceito, pois a referência aos artigos 227 a 229 do CPC/1973 corresponde aos atuais artigos 252 a 254. A ficção alusiva à citação com hora certa restringe-se ao fato de o réu não ter sido cientificado, pessoalmente, da demanda. A premissa, na hipótese, é a premeditada ocultação do réu. Logo, sabe da existência da demanda. Se optara por não se defender pessoalmente em juízo, o fizera porque, no exercício da autodefesa, não o quisera. Tampouco pode ser compelido a fazê-lo, afinal o comparecimento à instrução é direito, faculdade. Entendimento diverso consubstanciaria obrigá-lo a produzir prova contra si. O Tribunal consignou que a citação com hora certa se cerca de cautelas, desde a certidão pormenorizada do

oficial de justiça até o aval pelo juiz. Julgando inexistirem elementos concretos de ocultação, o juiz determina a citação por edital, com a subsequente suspensão do processo, caso o acusado não se apresente nem constitua advogado. A autodefesa, mesmo depois de formalizada a citação com hora certa, fica resguardada, na medida em que o réu será cientificado dela, inclusive da continuação do processo (CPC, art. 254). Esconder-se para deixar de ser citado pessoalmente e não comparecer em sede judicial para defender-se revelam autodefesa. Não se justifica impor a prisão preventiva. Entretanto, impedir a sequência da ação penal é demasiado, sob pena de dar ao acusado verdadeiro direito potestativo sobre o curso da ação penal, ignorando a indisponibilidade inerente. É preciso compatibilizar a garantia do acusado à autodefesa com o caráter público e indisponível do processo-crime. O prosseguimento da ação penal, ante a citação com hora certa, em nada compromete a autodefesa; ao contrário, evidencia a opção do réu de não se defender pessoalmente em juízo, sendo compatível com a Constituição, portanto. O Plenário, ademais, não se pronunciou quanto à aplicabilidade do instituto no âmbito específico dos juizados especiais, em razão de a controvérsia, no ponto, ultrapassar o objeto recursal. Vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio (relator), que, ao se manifestar acerca da citação com hora certa em processo submetido a juizado especial criminal, entendia pela inadmissibilidade desse ato processual. Explicava que o art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 impõe a remessa do processo à vara criminal quando o acusado não for encontrado. Tal preceito inviabiliza qualquer modalidade de citação ficta no juizado especial criminal, seja a editalícia, seja a com hora certa, por tornar inexecutíveis a composição civil e a transação penal, fins últimos dos juizados. Por fim, o Colegiado deliberou conceder *habeas corpus* de ofício em favor do recorrente, para extinguir a punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva." [RE 635145/RS](#), Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 01/08/2016. (Fonte - Informativo 833 - STF).

“Plenário aprova teses de repercussão geral sobre competência para julgar contas de prefeito

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovaram [...] as teses de repercussão geral decorrentes do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ocorrido no Plenário no último dia 10, quando foi decidido que é exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de governo e de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores. O STF decidiu também que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990 (com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa). A tese decorrente do julgamento do RE 848826 foi elaborada pelo presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, designado redator do acórdão após divergir do relator, ministro Luís Roberto Barroso, por entender que, por força da Constituição, são os vereadores quem detêm o direito de julgar as contas do chefe do Executivo municipal, na medida em que representam os cidadãos. A tese de repercussão geral tem o seguinte teor: “Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”. A segunda tese aprovada na sessão de hoje foi elaborada pelo ministro Gilmar Mendes, relator do RE 729744, e dispõe que: “Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo”. O presidente do STF esclareceu que o entendimento adotado se refere apenas à causa de

inelegibilidade do prefeito, não tendo qualquer efeito sobre eventuais ações por improbidade administrativa ou de esfera criminal a serem movidas pelo Ministério Público contra maus políticos. “A questão foi bem discutida, e o debate foi bastante proveitoso, porque havia uma certa perplexidade do público em geral relativamente à nossa decisão, e os debates de hoje demonstraram que não há nenhum prejuízo para a moralidade pública, porque os instrumentos legais continuam vigorando e o Ministério Público atuante para coibir qualquer atentado ao Erário público”, afirmou o ministro Lewandowski.” [RE 729744](#) e [RE 848826](#), Rel. Min. Luiz Fux, 5.3.2015. (Fonte – *Notícias do STF* – 17/08/2016).

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção

“Acordo de cooperação não configura preterição em concurso público.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a cooperação entre entes públicos, por meio da cessão de servidores, não pode ser entendida como preterição para efeito de nomeação de concursado aprovado fora das vagas previstas no edital. [...] Em seu voto, o relator do mandado de segurança no STJ, ministro Humberto Martins, frisou que já existe precedente, em sede de liminar, em que a própria seção havia firmado que é possível ocorrer a cessão de servidores sem que isso configure preterição. Segundo o relator, também não foi demonstrada nos autos a existência de cargo vago para ser ocupado, fato que figura como um imperativo para a garantia do direito líquido e certo. Humberto Martins também ressaltou que o Supremo Tribunal Federal (STF) já tem precedente em repercussão geral estabelecendo os requisitos para a existência desse direito. Segundo a Corte Suprema, só existe direito subjetivo à nomeação para os aprovados fora das vagas previstas no edital, quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração. A decisão não foi unânime. O ministro Napoleão Nunes Maia ficou vencido ao entender que esse tipo de acordo de cooperação configura uma forma de preterição.” (Fonte – *Notícias do STJ* – 22/08/2016).

Terceira Seção

“Direito Penal. Emprego da confissão qualificada como atenuante.

A confissão, mesmo que qualificada, dá ensejo à incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, quando utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação. Precedentes citados: HC 324.838-RJ, Quinta Turma, DJe de 2/5/2016; e REsp 1.484.853-GO, Sexta Turma, DJe de 25/4/2016.” [EResp 1416247/GO](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 22/6/2016, DJe de 28/6/2016. (Fonte - *Informativo 586 - STJ.*)

“Direito Processual Penal. Honorários advocatícios sucumbenciais em ação penal privada extinta sem julgamento de mérito.

É possível condenar o querelante em honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de rejeição de queixa-crime por ausência de justa causa. É pacífica a orientação de possibilidade de condenação em honorários advocatícios em caso de ação penal privada (AgRg no REsp 1.206.311-SP, Quinta Turma, DJe de 11/6/2014), com base no princípio geral de sucumbência e na aplicação do Código de Processo Civil. Nesse contexto, o antigo Código de Processo Civil - aplicado quando da condenação dos honorários advocatícios - previa a fixação da referida verba em razão da sucumbência da parte, independentemente da apreciação do mérito do feito, com suporte no princípio da causalidade. Assim,

considerando que o regime de fixação de honorários advocatícios em sede de ação penal privada deve seguir a mesma lógica do processo civil, não há como aplicar de forma restritiva o CPC/1973, devendo responder por custas e honorários advocatícios a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, mesmo quando não enfrentado o mérito. Portanto, deve prevalecer o entendimento da Corte Especial sobre o tema (EDcl no AgRg na PET na APn 735-DF, DJe de 18/12/2015), a qual confirmou a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em caso de rejeição de queixa-crime, fundamentando-se nos arts. 3º e 804 do CPP, em harmonia com o art. 20 do antigo CPC." [**REsp 1218726/RJ**](#), Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22/6/2016, DJe de 1/7/2016. (Fonte - **Informativo 586 - STJ.**)

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.

